



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 038/03

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 03/049674-8

INTERESSADO: ANCAR GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: Solicita cancelamento do registro no Livro nº 67, por não constar alguns lançamentos contábeis que provocam distorções na demonstração do Resultado do exercício no Balanço Patrimonial.

Senhora Coordenadora,

O Sr. Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, por meio de despacho de 8 de setembro de 2003, encaminha a esta Coordenação Jurídica, para análise e pronunciamento, o requerimento apresentado pela Senhora Irene Soares de Andrade - Representante legal e pelo Senhor Ricardo Cintra Batista de Piava - Contador Responsável, que solicitam cancelamento do Livro Diário nº 67 da empresa ANCAR GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., por não constar alguns lançamentos contábeis que provocam distorções na demonstração do Resultado do exercício no Balanço Patrimonial.

2. Diante disso, solicita a possibilidade se acolher o presente pleito, tendo em vista que a IN/DNRC/Nº 65, de 31 de julho de 1997 não prevê o caso de erro nos lançamentos contábeis, mas somente os casos de extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração.

3. Procedida a análise dos fatos aqui colocados, tem-se que realmente a Junta Comercial somente poderá autenticar pela segunda vez o mesmo livro na hipótese prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, ou seja: quando ocorrer extravio, deterioração ou destituição de livros, cujo procedimento encontra-se disciplinado pelo art. 11 e seus parágrafos da IN/DNRC/Nº 65, de 31 de julho de 1997:

“Art. 11. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração mercantil, a empresa fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.”

§ 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o termo de autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

*§ 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração mercantil só será procedida após o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.”*

4. Entretanto, como é sabido, a retificação de escrituração contábil no caso do Livro já se encontrar encerrado e autenticado, deve-se processar na forma de estorno, ou seja, proceder a abertura de um outro Livro com os lançamentos errados e, a partir daí, faz-se os lançamentos de correção, ajustes, retificações, inclusões, etc, apura-se o novo balanço que passa a compor novo livro, o qual será assim levado para autenticação na Junta Comercial.

É o entendimento, que submeto à consideração de V.Sª.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 038/03.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC